



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 0004387-46.2014.815.0011

Relator :Des. José Ricardo Porto
Agravante :Oi Móvel S.A
Advogado(a)s :Wilson Sales Belchior
Agravado :Jacinta de Fátima Carvalho Alencar
Advogado :Karina Xavier Leite

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. MUDANÇA DE PLANO TELEFÔNICO SEM AQUIESCÊNCIA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DA LEI (*OPE LEGIS* – ART. 14, §3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFINIDO NO ART. 333, II, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS DE ACORDO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. *DECISUM* EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA SÚPLICA. IRRESIGNAÇÃO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

– Estando o *quantum* arbitrado dentro de patamares razoáveis, levando-se em consideração o mal suportado e a possibilidade econômica da entidade assistencial, descabida é sua minoração.

- Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".
- Em relação ao termo inicial da correção monetária, o STJ tem entendimento pacífico, inclusive objeto da Súmula 362, no sentido de que deve ser observada a data do arbitramento do quantum indenizatório.
- Não há razão para se modificar a decisão que nega seguimento ao Apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, quando o *decisum* atacado encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Oi Móvel S.A, contra decisão monocrática, lançada às fls. 181/185 verso que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo.

A agravante alega, em resumo, que o valor dos danos morais arbitrados em primeiro grau é excessivo, representando um enriquecimento ilícito, pelo que requer a minoração daquela verba.

Outrossim, afirma que o termo inicial dos juros e correção monetária deve ser a data da decisão que fixa o *quantum* indenizatório.

Ao final, requer que seja acolhido e provido o recurso, para que o julgador exerça o juízo de retratação, revogando a decisão monocrática ou, caso contrário, que seja o presente agravo posto em mesa, consoante determina o §1º do art. 557 do CPC.

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão agravada, antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho-a em todos os termos, pelas razões nela expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito, declinado através da presente irresignação, uma vez que o *decisum* recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência da Corte de Justiça da Paraíba, bem como do STJ, comportando julgamento monocrático, à luz da Lei Adjetiva Civil.

Assim, não haveria óbice ao julgamento singular, razão pela qual ratifico a monocrática nos exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue, *ipsis litteris*:

“Trata-se de questão referente a modificação de plano de telefonia pré-pago para pós pago sem solicitação da parte demandante, o que gerou uma dívida e inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores.

Pois bem.

Após minuciosa análise dos autos, denota-se que, tanto nos argumentos da contestação, como do recurso apelatório, a Oi Móvel S/A confessa haver atribuído a dívida oriunda da mudança de plano telefônico à autora, ora apelada, bem como providenciado a inscrição do nome da consumidora junto aos órgãos restritivos de crédito, posto basear sua tese exclusivamente no exercício regular de um direito, sob a alegação de que houve solicitação da demandante, ora apelada, para a alteração questionada, situação apta a afastar sua responsabilidade.

Assim, como a imputação do débito e a inscrição no banco de dados restritivos são fatos incontroversos, cumpre-nos saber apenas se houve o requerimento supradito e, acaso constatada a não solicitação, se a providência da inscrição indevida no SERASA/SPC é passível de ressarcimento psíquico.

Da suposta solicitação de mudança de plano:

Primeiramente, deve-se registrar que a responsabilidade pela má prestação de serviços é objetiva e a inversão do ônus da prova decorre, in casu, da própria lei (art. 14, §3º, do CDC) – a chamada inversão ope legis -, de sorte que não é preciso qualquer notícia da modificação probatória durante a instrução, já que ela (a inversão) se opera por força normativa. Veja-se o indigitado disciplinamento:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”
(destaquei!)

Por outro lado, visualizo que o deslinde da causa encontra-se fundamento no art. 333, II, do Código de Processo Civil, porquanto a ora recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório.

*Com efeito, as provas colacionadas às fls. 42/47 não demonstram de forma clara e precisa que a demandante realizou o pedido de modificação de seu plano de telefonia **pré-pago** para **pós-pago**, pois, no máximo, demonstra que **ALGUÉM (a própria autora, familiares ou terceiros)** requereu a providência em nome da demandante.*

Ademais, tais documentos são do sistema pessoal da prestadora de serviços, consubstanciando em evidente prova unilateral, imprestável para o fim a que se destina.

Sobre o tema, veja-se alguns julgados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Fraude imputada ao consumidor quanto à medição do consumo de energia elétrica. Termo de ocorrência de irregularidade (TOI). Produção de forma unilateral. Prova quanto à fraude. Inexistência. Inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor. Inadmissibilidade. Aplicação da regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Matéria preliminar rejeitada e apelo improvido.” (TJSP; APL 9082004-29.2009.8.26.0000; Ac. 5743263; São José do Rio Preto; Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rocha de Souza; Julg. 08/03/2012; DJESP 05/02/2013) (destaquei!)

“PROCESSO CIVIL. DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DECIDIR A DEMANDA SEM O GRAU DE INVALIDEZ. LAUDO MEDICO PARTICULAR. PROVA UNILATERAL INVALIDA. NECESSIDADE DE LAUDO DO IML. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Impossibilidade de decidir a causa sem a quantificação das lesões com o laudo do iml, no presente caso, o apelante não fez requisição para perícia médica. 2. Laudo médico particular que não constituiu o grau de lesões sofridas pelo autor, além disso, trata-se de prova unilateral, elaborada sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerada. Precedentes STJ. 3. Aplicação da Súmula nº 474 do STJ, necessidade de quantificação do grau da lesão. 4. Apelação improvida. 5. Decisão unânime.” (TJPE; Proc 0025122-86.2008.8.17.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho; Julg. 12/12/2012; DJEPE 17/12/2012; Pág. 180)

“APELAÇÃO CÍVEL. CEMIG. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR COMPROVADA. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. É de responsabilidade do consumidor o pagamento do valor apurado em acerto de faturamento, quando demonstrada a existência de irregularidade no medidor de energia elétrica capaz de reduzir a medição do consumo, ocasionando cobrança de valor inferior àquele devido. Segundo o disposto no art. 188, I, do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, razão pela qual a cobrança do valor relativo ao acerto de faturamento não constitui ato ilícito passível de indenização por danos morais. V.V. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO MEDIDOR. REVISÃO DO FATURAMENTO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE. LAUDO UNILATERAL. IMPRESTABILIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. É defeso impor ao consumidor débito que não tem sua origem comprovada, não se podendo afirmar, com

base em prova unilateral, a existência de fraude no medidor de energia elétrica. 2. Ao imputar unilateralmente irregularidade nos equipamentos medidores de energia elétrica, sob a ameaça de corte, a CEMIG fere o princípio constitucional do devido processo legal e o princípio da boa-fé objetiva. 3. Não é possível, no Estado Democrático de Direito, permitir à pessoa jurídica interessada atribuir, mensurar e impor a existência de adulteração no medidor, estipulando os valores que reputar devidos. 4. Não se desincumbindo a concessionária da tarefa de comprovar que tenha ocorrido adulteração no medidor, uma vez que a fraude não pode ser presumida, o débito perseguido deve ser anulado. 5. O dever de indenizar por danos morais depende da robusta comprovação dos prejuízos sofridos, bem como de sua relevância no plano subjetivo. Nesse contexto, o mero envio de cobranças indevidas à residência da Autora não tem o condão de caracterizá-lo, quando não evidenciado qualquer prejuízo extrapatrimonial relevante.” (TJMG; APCV 1.0194.11.008836-7/001; Rel. Des. Afrânio Vilela; Julg. 27/11/2012; DJEMG 07/12/2012)

Este Sodalício também já dispôs no mesmo sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Declaratória de inexistência de débito c/ danos morais. Serviço de eletricidade. Recuperação de consumo. **Alegação de rompimento de lacre. Perícia realizada por órgão particular. Apuração unilateral. Procedimento arbitrário. Ausência de contraditório e ampla defesa. Prova pericial nula.** Recurso improvido. O consumidor tem o direito de questionar a ausência de prova robusta capaz de comprovar a alegação de rompimento do lacre, imputada pela empresa de energia. Compete à prestadora de serviço de energia elétrica a realização de perícia técnica perante os órgãos oficiais, sob pena de ser ela considerada arbitrária.” (TJPB; AC 037.2006.005494-9/002; Sousa; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 09/10/2008; Pág. 9) (Destaquei!)*

Ora, deveria a ré instruir sua defesa com a degravação da solicitação da autora ou ter um sistema de acesso mediante senha ou que exigisse a confirmação posterior do consumidor, o que não foi feito no caso em comento.

Portanto, não se desincumbindo a parte apelante de seu ônus probatório, é de se considerar ilícita sua conduta, não havendo que se falar em exercício regular de um direito.

Por consequência, tanto o débito, quanto a inclusão no cadastro restritivo de crédito são indevidos.

Do dano moral:

No que concerne à condenação no ressarcimento moral pelos prejuízos evidenciados, igualmente merece manutenção o

julgado.

É que a simples inclusão indevida no SERASA/SPC ocasiona abalos extrapatrimoniais de forma presumida – in re ipsa –, dispensando prova do prejuízo. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Aquisição de mercadorias. Pagamento integral. Inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Constrangimento suportado. Dano moral evidente. Verba indenizatória conveniente. Pedido de condenação em litigância de má-fé nas contrarrazões. Via inadequada. Não conhecimento. Manutenção do decisum. Desprovisamento. Age, de forma imprudente, o estabelecimento comercial que lança nome de consumidor em cadastro restritivo de crédito, desmerecidamente, acarretando-lhe situações constrangedoras, devendo ser mantida na íntegra a decisão recorrida. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento sem causa. As contrarrazões recursais servem para rebater os termos da apelação, não se prestando a postular condenação da parte insurgente.” (TJPB; AC 001.2009.004503-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 21/11/2012; Pág. 14)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Ausência de contrato entre as partes. Inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito. Conduta ilícita da concessionária de serviço público. Dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado dentro dos parâmetros legais. Manutenção da sentença. Desprovisamento dos apelos. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, levando-se à conclusão de que independe de culpa, bastando-se demonstrar a ocorrência do nexo causal entre a conduta e o dano provocado. A responsabilidade pela má prestação dos serviços deve recair sobre aquele que auferir os lucros da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva. A indenização por danos morais possui caráter compensatório e educativo/punitivo. Para a sua fixação, leva-se em consideração a intensidade do sofrimento e o efeito repressivo e pedagógico da decisão. Logo, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há que se falar em minoração ou majoração do valor fixado na sentença. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o Parecer Ministerial, unânime.” (TJPB; AC 200.2005.019323-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 21/11/2012; Pág. 11)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL À EXPERIÊNCIA SOFRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória, porquanto necessária a reparação quando provada a ilicitude do fato. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento sem causa.” (TJPB; AC 001.2009.016940-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 10/09/2012; Pág. 8)

No que pertine ao valor estipulado em primeiro grau (R\$ 7.000,00), entendo dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade para a hipótese.

Corroborando com a conclusão supra, trago à baila decisão do Tribunal da Cidadania sobre o quantum atribuído em situações semelhantes, em que, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, restou considerado dentro de parâmetros aceitáveis a fixação indenizatória entre 05 (cinco) e 12 (doze) mil reais. Veja-se:

“ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS VALOR. PEDIDO DE REDUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. RAZOABILIDADE INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA NO CASO CONCRETO DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados. A simples transcrição das ementas dos precedentes paradigmas não atende às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação em 22.03.2010 do valor da indenização por dano moral, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e majorada, pelo Tribunal a quo.

em 07.07.2011, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4.- Agravo Regimental improvido.” (STJ; AgRg-AREsp 243.617; Proc. 2012/0217971-2; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 18/12/2012; DJE 04/02/2013)

Por fim, esclareça-se que, quanto ao juro em condenações decorrentes de responsabilidade extracontratual, segundo a Súmula n.º 54 do STJ, estes devem incidir a partir do evento danoso. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362 DO STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem majorou a indenização a título de dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que não se revela excessiva.

4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

5. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

6. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

7. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).” (STJ: AgRg no AgRg no Ag 1423538/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012) (destaquei)

Quanto ao termo inicial da correção monetária fixada na sentença

de primeiro grau, temos que não já que sofrer qualquer reparo eis que de conformidade com a jurisprudência pátria.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. **Em relação ao termo inicial da correção monetária, o STJ tem entendimento pacífico, inclusive objeto da Súmula 362, no sentido de que dever ser observada a data do arbitramento do quantum indenizatório. 3. **Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1446142/SP, Rel.: Min. Marco Buzzi, T-4 – Quarta Turma, D.J.: 19/05/2015)****

Finalmente, também não há razão para modificar o valor dos honorários advocatícios estabelecidos no decisum a quo, haja vista que foi arbitrado de acordo com o artigo 20, §3.º do CPC.

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, para manter inalterada a sentença atacada.” (fls. 182/185)*

Ante todo o exposto, DESPROVEJO o Agravo Interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04